



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Fernando Haddad - Prefeito

Ano 58

São Paulo, sexta-feira, 8 de novembro de 2013

Número 213

GABINETE DO PREFEITO

FERNANDO HADDAD

LEIS

LEI Nº 15.890, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 47/12, DO EXECUTIVO, APROVADO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DO LEGISLATIVO)

Autoriza o Executivo a alienar a Fundação Getúlio Vargas, independentemente de licitação, nos termos do art. 24 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, os imóveis municipais localizados na Rua Professor Picarolo nº 37, e na Avenida Nove de Julho nº 2029, Distrito da Bela Vista, Subprefeitura da Sé.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a alienar a Fundação Getúlio Vargas, com dispensa de licitação, nos termos do disposto no art. 24 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, os imóveis municipais, consistentes nas áreas de terreno e edificações nelas erigidas, localizados na Rua Professor Picarolo nº 37, e na Avenida Nove de Julho nº 2029, Distrito da Bela Vista, Subprefeitura da Sé, caracterizados na planta nº DGPI - 00.063.00 do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, que, respectivamente, assim se descrevem:

I - Área 1: delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-1, de formato irregular, inicia no ponto 1, situado na lateral direita da R. Professor Picarolo, no sentido de quem da R. Professor Picarolo se dirige à Av. Nove de Julho, junto à divisa esquerda (de quem da rua olha) do imóvel da R. Professor Picarolo, objeto da matrícula 8.466 do 4º RI (lote fiscal 009.014.0078); daí segue 6,30m pelo alinhamento predial da R. Professor Picarolo até encontrar o ponto 2; daí deflete à esquerda e segue 5,92m pelo alinhamento da R. Professor Picarolo, formando ângulo interno de 185º52'52", até encontrar o ponto 3; daí deflete à esquerda e segue 6,65m pelo alinhamento da R. Professor Picarolo, formando ângulo interno de 183º40'58", até encontrar o ponto 4; daí deflete à esquerda e segue 8,09m pelo alinhamento da R. Professor Picarolo, em curva (raio 51,18m, corda 8,08m, ângulo 188º31'47"), até encontrar o ponto 5; daí deflete à direita e segue 8,33m pela projeção do alinhamento da R. Professor Picarolo, formando ângulo interno de 176º55'06", até encontrar o ponto 6; daí deflete à direita e segue 25,35m pela divisa com o imóvel nº 2029-A da Av. Nove de Julho, formando ângulo interno de 56º24'50", até encontrar o ponto 7; daí deflete à esquerda e segue 12,34m pela divisa com o imóvel nº 2029-A da Av. Nove de Julho, formando ângulo interno de 181º05'31", até encontrar o ponto 8; daí deflete à direita e segue 21,62m pela divisa com o imóvel nº 2029-A da Av. Nove de Julho, formando ângulo interno de 178º04'29", até encontrar o ponto 9; daí deflete à direita e segue 13,66m pela divisa com o imóvel nº 474 da R. Itapeva, formando ângulo interno de 100º52'00", até encontrar o ponto 10; daí segue 1,39m em linha reta pela divisa com o imóvel nºs 486/490 da R. Itapeva até encontrar o ponto 11; daí deflete à esquerda e segue 14,06m pela divisa com o imóvel nºs 486/490 da R. Itapeva, formando ângulo interno de 180º36'48", até encontrar o ponto 12; daí deflete à direita e segue 48,62m pela projeção da divisa com o imóvel objeto da matrícula 8.466 (lote fiscal 009.014.0078), formando ângulo interno de 81º39'02", até encontrar o ponto 1, inicial da presente descrição, onde termina com ângulo interno de 102º29'48", encerrando área de 1.573,22m² (mil quinhentos e setenta e três metros e vinte e dois decímetros quadrados);

II - Área 2: delimitada pelo perímetro 6-7-8-9-13-14-15-16-17-18-19-6, de formato irregular, inicia no ponto 6, situado na projeção do alinhamento da R. Professor Picarolo, lateral direita da rua, no sentido de quem da R. Professor Picarolo se dirige à Av. Nove de Julho, a 34,97m da divisa esquerda (de quem da rua olha) do imóvel da R. Professor Picarolo, objeto da matrícula 8.466 do 4º RI (lote fiscal 009.014.0078); daí segue 25,35m pela divisa com o imóvel nº 37 da R. Professor Picarolo até encontrar o ponto 7; daí deflete à esquerda e segue 12,34m pela divisa com o imóvel nº 37 da Av. Nove de Julho, formando ângulo interno de 178º04'29", até encontrar o ponto 8; daí deflete à direita e segue 21,62m pela divisa com o imóvel nº 37 da R. Professor Picarolo, formando ângulo interno de 181º05'31", até encontrar o ponto 9; daí deflete à esquerda e segue 8,19m pela divisa com o imóvel nº 474 da R. Itapeva, formando ângulo interno de 77º47'30", até encontrar o ponto 13; daí deflete à esquerda e segue 20,75m pela divisa com o imóvel nºs 400/432 da R. Itapeva, formando ângulo interno de 179º54'09", até encontrar o ponto 14; daí deflete à esquerda e segue 10,05m pela divisa com o imóvel nºs 400/432 da R. Itapeva, formando ângulo interno de 101º52'54", até encontrar o ponto 15; daí segue 54,21m em linha reta pela projeção da divisa com o imóvel nº 2029 da Av. Nove de Julho até encontrar o ponto 16 situado na projeção do alinhamento da Av. Nove de Julho; daí deflete à esquerda e segue 7,16m

pelo alinhamento da projeção da Av. Nove de Julho, formando ângulo interno de 74º52'13", até encontrar o ponto 17; daí deflete à esquerda e segue 6,58m pelo alinhamento projetado da Av. Nove de Julho, aprovado pela Lei nº 5.593, de 10/04/59, em curva (raio 8,68m, corda 6,84m, ângulo 127º06'02"), até encontrar o ponto 18; daí deflete à direita e segue 16,44m em linha reta pelo alinhamento projetado da Av. Nove de Julho, aprovado pela Lei nº 5.593, de 10/04/59, formando ângulo interno (com a corda da curva definida no segmento anterior) de 242º36'59", até encontrar o ponto 19; daí deflete à esquerda e segue 2,98m pelo alinhamento da projeção da Av. Nove de Julho, formando ângulo interno de 157º13'34", até encontrar o ponto 6, inicial da presente descrição, onde termina com ângulo interno de 118º21'04", encerrando área de 1.722,37m² (mil setecentos e vinte e dois metros e trinta e sete decímetros quadrados).

Art. 2º As áreas de que tratam os incisos I e II do art. 1º desta lei serão alienadas pelo valor das avaliações procedidas pelo Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, nos importes de, respectivamente, R\$ 11.060.707,00 (onze milhões, sessenta mil e setecentos e sete reais) e R\$ 20.857.396,00 (vinte milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil e trezentos e noventa e seis reais), para o mês de agosto de 2011, abrangendo os terrenos e as benfeitorias neles incorporadas, valores a serem pagos no prazo de 6 (seis) anos, em parcelas trimestrais, sempre corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º As áreas deverão ser reavaliadas pelo órgão competente da Prefeitura à época da lavratura das escrituras, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião.

§ 2º As alienações serão efetivadas por preços não inferiores aos das novas avaliações, desde que esses valores não estejam aquém daqueles constantes do "caput" deste artigo.

Art. 3º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 4º Os recursos obtidos pela alienação dos imóveis prevista nesta lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de novembro de 2013.

LEI Nº 15.891, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 427/13, DO EXECUTIVO, APROVADO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DO LEGISLATIVO)

Introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS, bem como confere nova redação ao art. 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam isentos do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.

Parágrafo único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anisteadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV." (NR)

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com as modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O imposto será calculado:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

b) pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do "caput" deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas em suas alíneas "a" e "b".

§ 2º As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000." (NR)

Art. 3º O "caput" do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, com as modificações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam isentas do imposto as transmissões relativas à aquisição, por pessoa física, de imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na data do fato gerador, desde que o ato transmissivo: I - seja relativo à primeira aquisição do imóvel por parte do beneficiário da isenção; ou II - esteja compreendido no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, nos termos da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

....." (NR)

"Art. 4º V - pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, gerido pela Caixa Econômica Federal para os Programas Crédito Solidário e Minha Casa, Minha Vida - Entidades." (NR)

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 4º O art. 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 9º-A.

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Paulo, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o "caput" deste artigo executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

§ 6º Em relação aos serviços a que se referem os itens 10 e 15 da lista do "caput" do art. 1º desta lei, deverá ser exigida a inscrição no cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, mesmo quando os prestadores de serviços estiverem dispensados da emissão de nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, conforme dispuser o regulamento." (NR)

Art. 5º O art. 29 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, com as alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 29.

§ 2º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador ou intermediário responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite, na forma do § 3º deste artigo.

§ 3º O tomador ou intermediário do serviço quando responsável tributário deverá manifestar o aceite expresso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5º A Administração Tributária poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do Programa da Nota Fiscal Paulista, dentre outras finalidades:

I - identificar o contribuinte de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral." (NR)

Art. 6º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2014, as associações e cooperativas de radiotáxi, quando prestarem os serviços descritos no subitem 16.01 do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores.

Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo não exige as cooperativas e associações de radiotáxi do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 7º A Lei nº 14.863, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes modificações, ficando sua ementa alterada para "Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS à prestação de serviços relacionados à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016":

"CAPÍTULO I
DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014 NO BRASIL" (NR)

"Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

.....

II - as associações e confederações de futebol dos países que participarão da Copa;

III - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, diretamente vinculada à organização ou à realização da Copa, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas do evento durante a prestação de serviços.

§ 2º A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)

"Art. 4º Deverá ser apresentada relação de todos os tomadores ou prestadores que se encontrem diretamente vinculados à organização e à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Finanças." (NR)

"Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto ao disposto no art. 1º desta lei, a partir da nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa do Mundo de Futebol de 2014, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o seu término;

....." (NR)

CAPÍTULO IV
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 8º O inciso I do art. 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.

I - julgar, em segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e dos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, lançados na conformidade do que dispõe o Capítulo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por Auditor-Fiscal Tributário Municipal de São Paulo, os recursos previstos no art. 41 desta lei, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração;

....." (NR)

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de novembro de 2013.

LEI Nº 15.892, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 11/13, DO VEREADOR REIS - PT)

Estabelece o ensino obrigatório de Música na Rede Municipal de Ensino e dá providências correlatas.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido, em conformidade com a Lei Federal nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, o conteúdo de Música em todas as unidades da Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo.

§ 1º O ensino de música passa a compor independente da grade de Educação Artística o currículo escolar da educação básica das escolas municipais de ensino médio e fundamental.

§ 2º Para fiel cumprimento da presente lei o conteúdo de Música poderá ser ministrado em agrupamento de salas e em um único dia.

Art. 2º O ensino de Música na Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo tem como metas:

I - contribuir para a formação integral da criança e do adolescente;